



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011413-76.2013.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Maria José Martiniano do Amorim, representada por sua curadora Dayana Kerlly Martiniano de Amorim Suassuna
ADVOGADO : Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos
APELADO : Espólio de Djair Nóbrega, representado por Diná Eulália Nóbrega
ADVOGADO : Ricardo José Porto
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
JUIZ : José Ferreira Ramos Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL NEGOCIADO EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL EXPIRADO. LESÃO AO DIREITO DA AUTORA OCORRIDO COM A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO NEGÓCIO E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO TERCEIRO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC/2002. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME ESTIPULADO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO A QUO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO FATO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DE SUA FRUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tratando-se de Ação de Indenização que tem como causa de pedir a venda em duplicidade, a lesão ao direito da Autora dá-se com a transferência da propriedade do imóvel ao segundo adquirente, marco inicial da prescrição, que somente pode ser substituído pela data do efetivo conhecimento da lesão pela Autora, isto é, a certidão, informando o fato, emitida pelo Cartório de Imóveis. Certamente, a data da celebração do primeiro negócio não pode ser utilizada como termo *a quo* da prescrição porque, à época, ainda não havia ocorrido o ato ilícito.

- Constatando-se que a incapacidade da Autora para praticar os atos da vida civil ocorreu em 2014, conforme laude de fls. 253/263 e termo de curatela definitiva à fl. 306, ou seja, quando já expirado o fluxo do prazo prescricional, não há que se falar em suspensão do seu curso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.334.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria José Martiniano do Amorim contra a Sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por ela proposta em face do Espólio de Djair Nóbrega, extinguiu o processo com resolução do mérito, declarando a prescrição (fls. 106/107).

A Ação Indenizatória foi ajuizada pela Apelante, afirmando que comprou um terreno ao Sr. Djair Nóbrega e, posteriormente, descobriu que o imóvel já havia sido vendido anteriormente por ele a terceira pessoa, que já havia, inclusive, registrado o bem em seu nome.

Na Sentença Recorrida, o magistrado declarou o transcurso do prazo prescricional, porque a certidão, informando a venda do imóvel a terceiro, está datada em 2008 a Ação Indenizatória foi ajuizada somente em 08/04/2013, após o transcurso do prazo trienal, previsto no artigo 206, §3º, V, do Código Civil (fls. 106/107)

Em suas razões (fls. 295/305), a Apelante pugna pelo provimento do recurso e reforma da Sentença combatida, para que seja reconhecida a suspensão da fruição do prazo prescricional, em razão da incapacidade da Autora, além da aplicação do prazo prescricional vintenário do

Código Civil de 1916, retornando o feito à origem, para que seja dado prosseguimento normal ao feito.

Contrarrazões ofertadas (fls. 311/319).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 324/327).

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Maria José Martiniano do Amorim, alegando ter realizado contrato de promessa de compra e venda de um terreno situado no Lote de nº126, Quadra nº17, do Loteamento Praia do Sol, Barra de Gramame, João Pessoa/PB, com o falecido Djair Nóbrega, no ano de 1982, quando em 18 de abril de 2008 tomou conhecimento de que o aludido imóvel estaria escriturado em nome de um terceiro de boa fé.

Está correta a Sentença que declarou a prescrição, pois a Ação foi ajuizada somente em 08/04/2013.

Explico.

O artigo 189 do Código Civil de 2002 esclarece: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206*”.

In casu, o imóvel foi vendido à Autora, Maria José Martiniano de Amorim, em 1982 (ver contrato fls. 22/25), pelo falecido Djair Nóbrega e sua mulher, os quais, posteriormente, em 02/07/2003, transferiram o imóvel ao terceiro Manoel Tomaz da Silva Filho em dação em pagamento, que escriturou o bem em seu nome.

Em seguida, o Sr. Manoel Tomaz da Silva Filho alienou o terreno a Antônio Limeira Cabral, que o escriturou em 18/10/2006 (fl. 15).

Pois bem.

O início do transcurso do prazo prescricional pode se dar a partir da data do fato, ou seja, da própria lesão ao direito; ou a partir do conhecimento do fato pelo titular do direito lesionado.

No caso, a data do ato ilícito (lesão ao direito da Autora) foi o momento da escrituração do imóvel pelo segundo adquirente Manoel Tomaz da Silva Filho, após a transferência do bem negociado em duplicidade, em **02/07/2003**.

No entanto, a data do conhecimento do fato pela Autora foi a da emissão da certidão pelo cartório de imóveis em **09/04/2008** (fl. 15), informando que o bem já estava em nome de Antônio Limeira Cabral, terceiro adquirente, comprador do imóvel, sendo esta data, portanto, o termo inicial do prazo prescricional.

De mais a mais, fixado o marco inicial em qualquer das duas datas, a prescrição estaria consumada, posto que a demanda somente foi ajuizada em 08/03/2013, após o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§3º Em três anos:

(...)

V – a pretensão de reparação civil;

O pedido recursal da Apelante para que se aplique os prazos prescricionais do Código Civil revogado, de 1916, sob o fundamento de que se deve tomar como marco inicial da prescrição a celebração do contrato de compra e venda entre ela e o falecido Djair Nóbrega não tem respaldo legal,

tendo em vista que a lesão ao direito da autora somente ocorreu, efetivamente, quando o vendedor negociou pela segunda vez o imóvel, transferindo-o ao Sr. Manoel Tomaz da Silva Filho, em 02/07/2003.

Nesta data já estava vigente o novo Código Civil, que estabeleceu o prazo trienal para o exercício do direito de ação, cujo transcurso, ressalte-se, de fato, somente começou a transcorrer a partir do conhecimento do negócio pela Autora, em 09/04/2008, através da certidão emitida pelo Cartório de imóveis Carlos Ulysses (fl. 15).

No tocante a não fruição do prazo prescricional, em razão da incapacidade da Apelante, extrai-se que a demanda foi ajuizada em 08/03/2013, tendo a Autora figurado normalmente no polo ativo, assinando, inclusive, a procuração, juntada aos autos à fl. 10. e participando, normalmente, da audiência de instrução (fls. 85/85v).

A incapacidade da Autora para praticar os atos da vida civil ocorreu apenas em 2014, conforme laudo de fls. 253/263 e termo de curatela definitiva à fl. 306, ou seja, em momento posterior ao transcurso do prazo prescricional e à própria propositura da demanda.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **DESROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a Sentença Recorrida em todos seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), **Oswaldo Trigueiro do Valle Filho** convocado para compor quórum em face do impedimento do Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator